

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNB PARA CLIENTES DO SETOR DE AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO), sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, Ceará, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 5.700, Bairro Passaré, CEP: 60743-762, CNPJ/MF 07.237.373/0001-20, na qualidade de responsável pela concessão de crédito, emissão, administração e processamento das operações relacionadas ao CARTÃO BNB e, de outro lado, os(as) BENEFICIÁRIOS(AS) que contratarem o CARTÃO BNB, aderindo às condições previstas neste Regulamento, se obrigam a cumprir e respeitar o que se contém neste Regulamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES DE TERMOS

As expressões utilizadas neste Regulamento, no singular ou no plural, a seguir enumeradas, têm as seguintes definições, quando não empregadas na acepção geral:

I.ADQUIRENTE - é a empresa que presta serviços integrados de AFILIAÇÃO de FORNECEDORES e captura, transmissão, processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e outros meios de pagamento.

II.AFILIADOS - estabelecimentos comerciais afiliados à rede VISA no Brasil. Os AFILIADOS poderão estabelecer-se em sites na Internet - rede mundial de computadores.

III.ANO AGRÍCOLA - período de tempo em que se realizam as operações culturais necessárias à produção agrícola e que se inicia em 1º de julho de um ano e termina em 30 de junho do ano seguinte.

IV.BANCO - é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., responsável pela emissão do CARTÃO BNB e a concomitante concessão de crédito rotativo ao(a) BENEFICIÁRIO(A), bem como por sua administração e cobrança.

V.BANDEIRA - é a pessoa jurídica que oferece a organização e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema do CARTÃO BNB, licenciando o uso de sua logomarca (ex. Visa) pelos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, a qual está indicada nos AFILIADOS credenciados a receber cartões de crédito e/ou débitos dessa marca.

VI.BENEFICIÁRIO(A) - é o Produtor Rural (pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive empresários registrados na junta comercial), produtor de sementes e mudas selecionadas, bem como os Agricultores familiares portadores de DAP ativa ou CAF-Pronaf válido que supram as condições de enquadramento nos programas 434 - PRONAF MAIS ALIMENTOS, 408 - PRONAF Mulher, signatário do CARTÃO BNB, qualificado e cadastrado junto ao BANCO, em favor do qual será emitido o CARTÃO BNB e concedido um LIMITE DE CRÉDITO pelo BANCO, para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS.

VII.CADIN - é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal.

VIII.CARTÃO BNB - é o cartão emitido pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A), a ser utilizado na aquisição dos ITENS AUTORIZADOS, representado fisicamente pelo Cartão Plástico, emitido ao PORTADOR mediante autorização e sob a responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A), contendo as características descritas na Cláusula: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

IX.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) - instrumento de crédito utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB.

X.CERTIDÃO - é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente, num só documento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como certidões relacionadas ao FGTS, Previdência e Improbidade Administrativa.

XI.CFI: refere-se à relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado do BNDES e elencam bens que atendem aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização

definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais (Finame).

XII.CÓDIGO MAPA: refere-se ao código de identificação do bem constante no Cadastro produtos para serem financiados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Programa Mais Alimentos).

XIII.COMPRAS PRÉ-AUTORIZADA - informação prestada pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A) via INTERNET/MOBILE BANKING ou por outro meio escolhido, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do(a) BENEFICIÁRIO(A), naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XIV.COMPRAS/RESSARCIMENTOS - são os valores lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB relativos à aquisição de itens constantes na relação de ITENS AUTORIZADOS, bem como os valores decorrentes de encargos, de qualquer natureza, e outros provenientes, direta ou indiretamente, da utilização do CARTÃO BNB.

XV.COMPROVANTE DE OPERAÇÃO - documento assinado pelo PORTADOR, mediante o uso do TOKEN DE COMPRA, para efetivar transações após a apresentação do CARTÃO BNB aos AFILIADOS.

XVI.CONTA CORRENTE - conta de depósitos informada na Cláusula: AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO do instrumento de crédito na qual o BANCO está autorizado a debitar as COMPRAS/RESSARCIMENTOS decorrentes da utilização do LIMITE DE CRÉDITO concedido.

XVII.DEMONSTRATIVO MENSAL - documento emitido pelo BANCO, composto de extrato consolidado contendo (i) todas as TRANSAÇÕES efetuadas pelo PORTADOR indicado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) mediante utilização do CARTÃO BNB; (ii) o valor total para pagamento e data de vencimento; (iii) contatos das centrais de atendimento ao Cliente; e (iv) outras informações que o BANCO eventualmente julgar necessárias.

XVIII.DOTAÇÃO - Representa a orçamentação e a utilização de recursos financeiros a serem alocados em determinado público-alvo, e/ou região e/ou programa de crédito.

XIX.EXTRATO DO SICOR - consulta ao Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sobre as operações de crédito rural contratadas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A).

XX.FORNECEDOR - é a pessoa jurídica ou equiparada apta a realizar vendas de ITENS AUTORIZADOS relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB.

XXI.GRANDE PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00.

XXII.INTERNET/MOBILE BANKING - é o banco online do BANCO no qual o(a) BENEFICIÁRIO(A) poderá fazer a simulação de compra e o pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

XXIII.ITENS AUTORIZADOS - referem-se aos itens que podem ser financiados pelo CARTÃO BNB e que estão relacionados no PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SÉTIMA, conforme definido pelo BANCO.

XXIV.LIMITE DE CRÉDITO - crédito concedido pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A), baseado nas análises cadastral, financeira e creditícia do(a) BENEFICIÁRIO(A), o qual pode ser revisto a qualquer momento pelo Banco e sua utilização depende de disponibilidade de DOTAÇÃO.

XXV.MANUAL DE CRÉDITO RURAL - MCR: é o instrumento que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.

XXVI.MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00;

XXVII.MENÇÃO ADICIONAL - instrumento por intermédio do qual será(ão) descrita(s) as características do(s) bem(ns) adquirido(s) com o uso do CARTÃO BNB e vinculados em Alienação Fiduciária.

XXVIII.MINI PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

XXIX.PEQUENO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00;

XXX.PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00;

XXXI.PORTADOR - pessoa física designada pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) para utilização do CARTÃO BNB em nome do(a) BENEFICIÁRIO(A), e que ao fazê-lo aceitará e assumirá os termos e condições deste Regulamento. Quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) for pessoa física ou empresário registrado na junta comercial, o PORTADOR poderá ser ele mesmo.

XXXII.PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB - é o site do CARTÃO BNB, cuja administração é de responsabilidade do BANCO, com endereço eletrônico www.bnb.gov.br / CARTAO BNB / PORTAL DO FORNECEDOR onde deverão ser registradas pelo FORNECEDOR todas as TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB.

XXXIII.PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, tendo como beneficiários(as) os agricultores e agricultoras das unidades familiares de produção rural e suas formas organizativas, que tem sua condição de enquadramento comprovada mediante apresentação da DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) ou CAF-Pronaf (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Pronaf) válidos.

XXXIV.PROPOSTA - formulário denominado Proposta, para solicitação do LIMITE DE CRÉDITO e do CARTÃO BNB, a ser preenchido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), cuja aprovação está sujeita à análise do BANCO, a seu exclusivo critério, baseada em avaliação cadastral, financeira e creditícia do(a) BENEFICIÁRIO(A), podendo, inclusive, a critério do BANCO, serem exigidas garantias.

XXXV.RECURSOS CONTROLADOS - são aqueles destinados a operações de crédito rural, que tem as condições de contratação como taxas de juros, valores, vencimentos, garantias, dentre outras condições, estabelecidas pelo Governo Federal. São popularmente conhecidos como recursos direcionados, oriundos dos depósitos à vista dos bancos, da poupança rural, do BNDES, dos fundos constitucionais e extramercado.

São considerados recursos controlados:

- a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;
- c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

XXXVI.RECURSOS PRÓPRIOS (ENTRADA): é o recurso monetário detido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) ou empresa de grupo econômico a que pertença, que deverá servir de pagamento ao FORNECEDOR, da parte não financiável da operação de crédito, devendo este recurso não ser confundido com recurso obtido junto a terceiro mediante dívida.

XXXVII.REPRESENTANTE/PROCURADOR - representante legal do(a) BENEFICIÁRIO(A), na forma do seu estatuto ou contrato social, ou procurador do(a) BENEFICIÁRIO(A), responsável pelos assuntos relacionados ao presente Regulamento, em especial para: i) assinar o

instrumento de crédito na qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para uso do CARTÃO BNB, ii) solicitar o CARTÃO BNB, iii) providenciar seu cancelamento e iv) solicitar a sua segunda via.

XXXVIII.TOKEN DE COMPRA: código emitido por ocasião do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA pelo(a) BENEFICIÁRIO(A). Este código será utilizado posteriormente pelo FORNECEDOR.

XXXIX.TRANSACÇÃO - operação comercial na qual os ITENS AUTORIZADOS são contratados por intermédio do CARTÃO BNB.

XL.UNIDADE DE NEGÓCIO - Unidade de negócio do BANCO em que o(a) BENEFICIÁRIO(A) mantém a CONTA CORRENTE de livre movimentação para débito do DEMONSTRATIVO MENSAL.

XLI.VENDA PRÉ-AUTORIZADA - informação prestada pelo BANCO ao FORNECEDOR via PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado, que não existe impedimento à concessão do crédito e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do(a) BENEFICIÁRIO(A), naquele momento, permite a TRANSACÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas para o acesso do(a) BENEFICIÁRIO(A) à linha de crédito aberta pelo BANCO destinada à aquisição de ITENS AUTORIZADOS, por intermédio da utilização do CARTÃO BNB, bem como suas condições de uso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO RECEBIMENTO DO CARTÃO BNB

O envelope contendo o CARTÃO BNB será encaminhado, pelo BANCO, ao endereço do(a) BENEFICIÁRIO(A). Caberá ao(a) BENEFICIÁRIO(A) zelar pela guarda do envelope e entregá-lo ao respectivo PORTADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) deverá rejeitar o recebimento do CARTÃO BNB se o envelope que o contiver apresentar qualquer sinal de violação, devendo o ocorrido ser comunicado de imediato ao BANCO por intermédio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É de responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A), no ato do recebimento do CARTÃO BNB, a conferência dos dados nele constantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Cartão BNB funcionará de forma virtual, devendo o(a) BENEFICIÁRIO(A) realizar TRANSACÇÃO via *INTERNET/MOBILE BANKING*.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DO(A) BENEFICIÁRIO(A) E DO PORTADOR

O PORTADOR que, sob as condições do presente Regulamento, for designado para usar o CARTÃO BNB, deverá possuí-lo:

I) como fiel depositário, em conformidade com a legislação vigente, estando ciente que o BANCO é o seu proprietário;

II) ciente que o CARTÃO BNB é intransferível e para uso exclusivo da pessoa nele identificada para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

III) até que o BANCO solicite a sua devolução ou inutilização, por tê-lo cancelado ou por já se encontrar vencido;

IV) ciente de cumprir rigorosamente a legislação específica ambiental;

v) ciente que deve observar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PR SAC) do Banco alinhada ao conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, ambiental e climática, disponibilizada na internet, no endereço eletrônico <https://www.bnb.gov.br>.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS, o PORTADOR consultará no *INTERNET/MOBILE BANKING*, antes de iniciar o pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, o EXTRATO DO SICOR onde poderá obter informações sobre as operações de crédito rural contratadas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) com RECURSOS CONTROLADOS no ANO AGRÍCOLA. Além da consulta obrigatória ao Extrato do SICOR, o PORTADOR deverá:

I) fazer o pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no *INTERNET BANKING*, endereço eletrônico www.bnb.gov.br ou no aplicativo mobile Banking para obtenção do TOKEN DE COMPRA. A cada pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA será informado um TOKEN DE COMPRA, que equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura por meio eletrônico para a realização da TRANSAÇÃO junto ao FORNECEDOR;

II) atentar rigorosamente para o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA informado na COMPRA PRÉ-AUTORIZADA;

III) atentar rigorosamente para adquirir somente itens permitidos na relação de ITENS AUTORIZADOS;

IV) apresentar o CARTÃO BNB ao FORNECEDOR e um documento oficial de identificação;

V) apresentar ao FORNECEDOR o TOKEN DE COMPRA para realização da TRANSAÇÃO;

VI) conferir a exatidão dos dados relativos à TRANSAÇÃO, lançados no COMPROVANTE DE OPERAÇÃO referente à aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

VII) preencher a "Declaração - utilização de Veículos em Atividade Agropecuária" disponibilizada no *INTERNET/MOBILE BANKING* por ocasião do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA para aquisição de veículos e entregar na sua UNIDADE DE NEGÓCIO devidamente assinada no prazo de até 5 dias corridos a contar da data da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA;

VIII) receber do FORNECEDOR, por ocasião de cada TRANSAÇÃO realizada por meio do CARTÃO BNB, uma via do COMPROVANTE DE OPERAÇÃO, ficando sob a responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A) a guarda e conservação do documento, para seu próprio controle, bem assim respaldar eventual questionamento da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, serão fornecidos ao(a) BENEFICIÁRIO(A) : (i) a finalidade do CRÉDITO; (ii) a quantidade de PRESTAÇÕES selecionadas e, se for o caso, o período de carência; (iii) o valor de principal da PRESTAÇÃO; (iv) a data de vencimento da primeira PRESTAÇÃO; (v) a taxa efetiva equivalente de JUROS MENSAIS E ANUAIS vigentes no dia; (vi) os encargos financeiros aplicados a operação vigentes no dia, conforme CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA; (vii) o FORNECEDOR escolhido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A); (viii) o ITEM que será comprado; (ix) o TOKEN DE COMPRA; (x) valor dos RECURSOS PRÓPRIOS e (xi) o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A solicitação de financiamento será confirmada após a realização da VENDA PRÉ-AUTORIZADA pelo FORNECEDOR, momento em que serão definidos os encargos válidos para a operação, os quais incidirão tanto no período de carência, como no período de amortização.

PARÁGRAFO QUARTO: As ocorrências elencadas abaixo configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural e sendo praticadas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou pelo PORTADOR ensejará o cancelamento do Cartão BNB e o vencimento antecipado de todas as TRANSAÇÕES realizadas com o Cartão BNB pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) em que for constatada irregularidade:

I) aplicação em finalidade diversa da prevista no instrumento de crédito ou na regulamentação do crédito rural;

II) obtenção de financiamento acima dos limites regulamentares;

III) obtenção de financiamento em multiplicidade para o mesmo empreendimento;

IV) obtenção de financiamento com base em orçamento incompatível com o custo da atividade

descrita no projeto ou no plano de aplicação dos recursos;

V) obtenção de financiamento com a interposição de tomadores, inclusive partes relacionadas, com o objetivo de obter assistência creditícia acima dos limites regulamentares para o beneficiário final ou acima do montante considerado necessário para a condução do empreendimento financiado;

VI) obtenção de financiamento que beneficie áreas:

a) cujo cultivo seja vedado pela legislação;

b) não contempladas no Zoneamento Agrícola do Risco Climático (Zarc), nos casos em que a norma exija observância às condições do Zarc, ou Circular nº 3.796, de 16 de junho de 2016;

c) cujas condições geomorfológicas impossibilitem o desenvolvimento da atividade agropecuária a que se destinam os recursos.

VII) obtenção de financiamento por pessoas naturais ou jurídicas que:

a) não exerçam a atividade agropecuária;

b) não atendam às condições para serem consideradas produtores rurais; ou

c) não participem efetivamente da atividade financiada.

VIII) quaisquer outras circunstâncias que configurem, ou possam configurar, a obtenção irregular de financiamento, o desvio de recursos do crédito rural, o acesso irregular a subvenção econômica abonada pelo Tesouro Nacional, o enquadramento indevido ou a obtenção indevida de cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro).

CLÁUSULA QUINTA: LIMITE DE CRÉDITO

O BANCO atribuirá por meio de instrumento de crédito e seus aditivos, segundo critérios próprios de análise, um LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) utilizando-se o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O LIMITE DE CRÉDITO será comprometido pelo valor total das TRANSAÇÕES efetuadas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá pleitear a revisão de seu LIMITE DE CRÉDITO por meio da sua UNIDADE DE NEGÓCIO do Banco, estando à revisão sujeita às exigências do BANCO para concessão do crédito. As alterações, se aprovadas pelo BANCO, serão processadas mediante aditivo ao instrumento de crédito.

CLÁUSULA SEXTA: DO USO DO CARTÃO BNB

O PORTADOR deverá utilizar o CARTÃO BNB exclusivamente para compra ou ressarcimento ao(a) BENEFICIÁRIO(A), de ITENS AUTORIZADOS, necessários ao funcionamento do empreendimento financiado na área de atuação da SUDENE, utilizando-se do TOKEN DE COMPRA, ato este que caracteriza sua inequívoca manifestação de vontade e concordância, obrigando o(a) BENEFICIÁRIO(A) pôr todos os encargos dela decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os ITENS AUTORIZADOS são os a seguir relacionados:

I - Para o público enquadrado no PRONAF:

a) Bens novos fabricados no Brasil destinados a atividade produtiva:

a.1) Tratores e microtratores até 80cv;

a.2) Colheitadeiras, colhedeadoras e arrancadeiras;

- a.3) Adaptação do solo (destocadores, destorroadores, niveladores, terraceadores, retroescavadeira, etc);
- a.4) Colheita (ancinho mecânico, ceifeira atadeira, segadeira, trilhadeira, enfardadeira, enleirador);
- a.5) Correção do solo e combate as pragas (distribuidores de calcários e de fertilizantes, pulverizadores, vaporizadores, insufladores, nebulizadores, ceifeiras, ceifeiras-atadeiras, segadeiras, trilhos, trilhadeiras etc);
- a.6) Cultivação do solo (enxadas rotativas, plantadeiras, semeadeiras etc);
- a.7) Preparação do solo (arados de tração animal, aivecas, arados de tração mecânica, grades de disco).

II - Para o público não enquadrado no PRONAF:

a) bens novos e usados destinados a atividade produtiva, incluindo peças de reposição e serviço de manutenção de máquinas e veículos, desde que o valor financiado do serviço não seja superior a 15% do valor da(s) peça(s) financiada(s) na reposição:

- a.1) Colheitadeira Automotriz;
- a.2) Colheitadeira;
- a.3) Trator;
- a.4) Micro-Trator;
- a.5) Colheitadeiras, colhedadeiras e arancadeiras;
- a.6) Destocadores, destorroadores, niveladores, terraceadores, retroescavadeira etc;
- a.7) Arados de tração mecânica, grades de disco, etc;
- a.8) Correção do solo e combate as pragas (distribuidores de calcários e de fertilizantes, pulverizadores, vaporizadores, insufladores, nebulizadores, ceifeiras, ceifeiras-atadeiras, segadeiras, trilhos, trilhadeiras etc);
- a.9) Enxadas rotativas, plantadeiras, semeadeiras, etc;
- a.10) Máquinas autopropelidas de pulverização e adubação;
- a.11) Ancinhos mecânicos, ceifadeiras, ceifeiras-atadeiras, segadeiras, trilhadeiras, enfardadeira, enleirador etc;
- a.12) Ordenhadores, tosquiadores, batedeiras de leite, desnatadeira, vasilhames, resfriadores de leite, abatedouros, defumadores, embutidores, depenadores, aquecedores, geradores, incineradores, compressores, ventiladores e aparelhos de ar condicionados, destiladores, filtros, depuradores e dosadores etc;
- a.13) Máquina de empacotar e embalar produtos;
- a.14) Outras máquinas necessárias ao funcionamento do empreendimento financiado;
- a.15) Equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras, scanners, estabilizadores de tensão, no-breaks e tablets) e telecomunicações (antenas, roteadores) e softwares de gestão;
- a.16) Equipamentos para moldagem, tornos, moinhos e prensa;
- a.17) Ferramenta portátil manual para tratamentos culturais;
- a.18) Máquina(s)/equipamento(s) para extração/fabricação;

- a.19) Balança para Animais;
- a.20) Base para balança;
- a.21) Caixas de abelhas, favos, centrifugas p/ extração de mel, fumegadores;
- a.22) Raspador;
- a.23) Despolpador;
- a.24) Estufas/viveiros (ilumin. artificial, mudas, sementes, sacos, talagarças, bandejas, vasos);
- a.25) Equipamentos para granjas avícolas;
- a.26) Equipamentos para granjas de suínos;
- a.27) Hidroponia/fazenda vertical (alvenaria, madeira, aço, etc);
- a.28) Instalações para industrialização e beneficiamento;
- a.29) Lavador;
- a.30) Engenhos, alambiques, trituradores, vasilhames, balanças etc;
- a.31) Secador;
- a.32) Tulha;
- a.33) Adaptação em veículos agrícolas (caminhões, colheitadeiras, tratores)
- a.34) Carretas, carroças, forrageiros e vagões de carga;
- a.35) Reboques, semireboques, caçambas e cabines;
- a.36) Tecnologias de energia renovável, ambiental e pequenas aplicações hidroenergéticas;
- a.37) Caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, conforme letra "a" do item II do PARÁGRAFO TERCEIRO a seguir;
- a.38) Caminhonetes de carga, conforme letra "b" do item II do PARÁGRAFO TERCEIRO a seguir;
- a.39) Motocicletas adequadas às condições rurais;
- a.40) Aeronaves, inclusive Drones, conforme letras "e" e "f" do item II do PARÁGRAFO TERCEIRO a seguir;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os bens aceitos em garantia terão vida útil igual ou superior ao prazo da operação a que servirem de lastro. O prazo máximo de vida útil, segue discriminado, abaixo:

Prazo Máximo de Vida Útil de Bens Dados em Garantia

Sequencial	Bens	Vida Útil (em anos)
01	Aeronaves	20 (2)
02	Embarcações de Grande Porte (Com comprimento igual ou superior a 24 metros)	20 (2)
03	Demais Embarcações	10 (2)

04	Caminhões	10 (1)
05	Ônibus/Micro-ônibus	10 (1)
06	Veículos Utilitários (apenas caminhonetes de carga)	08 (1)
07	Tratores, Escavadeiras e Colheitadeiras	10 (3)
08	Máquinas e Equipamentos	08 (3)
09	Equipamentos para geração de energia renovável	15 (3)
10	Implementos Agrícolas e Rodoviários	08 (3)
11	Outros Bens	05 (3)

(1) Será considerado o ano modelo;

(2) Será considerado o ano de fabricação;

(3) Será considerado o ano de aquisição original.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ITENS AUTORIZADOS a seguir elencados somente poderão ser adquiridos caso preencham as seguintes condições:

I - Para o público enquadrado no PRONAF:

a) Não poderão ser financiados itens usados;

b) Tratores e motocultivadores: Devem constar da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Fundo de Financiamento para aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais (Finame)., observado que os tratores e motocultivadores devem ter até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência.

c) Tratores, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação: devem constar da relação do MAPA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item;

d) Implementos listados no inciso I do parágrafo primeiro desta cláusula, que não estejam elencados nas alíneas anteriores, e que tenham valor por item superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem constar na relação CFI do BNDES;

e) Itens novos importados: podem ser adquiridos desde que não haja fabricação no Brasil de itens com a mesma função, devendo esta condição ser devidamente atestada pelo FORNECEDOR no momento da TRANSAÇÃO;

f) O item comercializado deve ser adequado e necessário para o empreendimento financiado. Por exemplo: um produtor rural não pode comprar uma colhedora de cana que não seja adequada e necessária ao seu empreendimento, ficando o uso principal para prestação de serviços.

II - Para o público não enquadrado no PRONAF:

a) Caminhões: somente poderão ser financiados, se o(a) BENEFICIÁRIO(A) apresentar ao BANCO a "Declaração - Utilização de Veículo em Atividade Agropecuária" atestando o seu pleno emprego nas atividades agropecuárias geradoras de renda do empreendimento durante, pelo menos, 120 dias por ano;

b) Caminhonetes de Carga, exceto veículos de cabine dupla, caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas, SUVs, jipes e similares: No âmbito de operações de crédito rural, somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades, observado ainda a apresentação

da declaração constante no item "a" anterior;

c) Motocicleta: adequada às condições rurais, quando técnica e economicamente recomendável para o desenvolvimento da atividade rural;

d) Serviços de manutenção (mão de obra) de máquinas e veículos: o valor financiado não poderá ser superior a 15% do valor da peça financiada na reposição.

e) Drones:

e.1) destinado à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes sobre áreas desabitadas, exceto para uso recreativo, desde que atendidas as condições abaixo:

e.1.1) apresentar Certidão de Cadastro na ANAC (SISANT);

e.1.2) apresentar Certificado de Aeronavegabilidade (CA).

f) Quando o financiamento envolver aquisição de aeronaves, observar a condicionante, abaixo:

f.1) apresentar Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC ou o Certificado de Homologação da aeronave quando o Certificado de Aeronavegabilidade ainda não estiver disponível.

g) O item comercializado deve ser adequado e necessário para o empreendimento financiado. Por exemplo: um produtor rural não pode comprar uma colhedora de cana que não seja adequada e necessária ao seu empreendimento, ficando o uso principal para prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para finalidade diversa da permitida, tais como: importações ou fraude cambial punível nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância das condições elencadas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto anteriores ensejará o cancelamento do CARTÃO BNB do(a) BENEFICIÁRIO(A), o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNB do(a) BENEFICIÁRIO(A), a aplicação de multa e outros encargos, conforme Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA do instrumento de crédito, e o envio às autoridades competentes de todos os fatos apurados, a fim de verificar eventuais desvios de finalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) reconhece que todas as TRANSAÇÕES efetuadas pelo PORTADOR, independentemente da sua natureza, são de seu conhecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O BANCO não se responsabiliza por eventual recusa ou restrição imposta por FORNECEDORES ao uso do CARTÃO BNB como meio de pagamento, nem pelo preço, entrega, frete, transporte, qualidade ou quantidade declarados dos bens adquiridos.

PARÁGRAFO OITAVO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) e o PORTADOR reconhecem que, no momento da operação, poderão ocorrer fatos ou circunstâncias anormais fora do controle do BANCO, não se limitando a problemas na rede de telefonia, no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o FORNECEDOR e o BANCO, que podem impedir a VENDA PRÉ-AUTORIZADA para realização da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO NONO: O BANCO reserva-se o direito de não autorizar a venda, no momento da validação da nota fiscal, acaso esta esteja em desacordo com este Regulamento ou com os ITENS AUTORIZADOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Não sendo validada a nota fiscal emitida pelo FORNECEDOR, a TRANSAÇÃO não será realizada.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: É vedada a aquisição de sistemas para micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, exceto equipamentos para reposição ou

expansão, quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) já possuir o sistema instalado.

CLÁUSULA SÉTIMA: FINANCIAMENTO DA COMPRA/RESSARCIMENTO

Ao realizar a compra/ressarcimento mediante a utilização do CARTÃO BNB, o(a) BENEFICIÁRIO(A) fica ciente de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o qual está sujeito a disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO, por intermédio de um dos seus canais de atendimento, disponibilizará para consulta do(a) BENEFICIÁRIO(A)/PORTADOR, no momento da compra/ressarcimento, os encargos financeiros incidentes, vigentes, sobre os recursos do FNE para o financiamento parcelado de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de pagamento será definido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) ou pelo PORTADOR no momento da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, dentre as opções de parcelamento disponíveis, levando-se em consideração que, em relação ao prazo mínimo e máximo que pode ser utilizado para o financiamento da compra/ressarcimento (quantidade de prestações definidas pelo cliente), o valor mínimo da parcela é R\$ 100,00 (cem reais) e o valor mínimo do financiamento é R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao efetuar a compra ou ressarcimento de ITENS AUTORIZADOS, o valor da TRANSAÇÃO comprometerá o LIMITE DE CRÉDITO concedido ao(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO QUARTO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS com o CARTÃO BNB, o valor do financiamento ao(a) BENEFICIÁRIO(A) considerará os limites estabelecidos para cada porte, tipologia do município da atividade do cliente, conforme programação anual do FNE e programas de crédito operacionalizados pelo CARTÃO BNB e vigentes no momento da compra/ressarcimento, bem como ficará limitado a:

a) até 90% (noventa por cento) do valor do(s) ITEM(NS) AUTORIZADO(S) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de RECURSOS PRÓPRIOS pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), quando o CARTÃO BNB tenha como garantia real o(s) próprio(s) ITEM(NS) AUTORIZADO(S) adquirido(s) com o crédito;

b) até 100% do valor dos ITENS AUTORIZADOS a serem adquiridos, nos demais casos;

c) o(a) BENEFICIÁRIO(A) poderá, a qualquer tempo, consultar quais os limites de financiamento que estão sendo aplicados às operações de crédito com recursos do FNE, por meio de um dos canais de atendimento do BANCO;

d) o percentual de financiamento aplicado ao crédito solicitado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou PORTADOR será determinado de acordo com o risco apurado para cada cliente na operação que está sendo contratada. O valor máximo que poderá ser financiado e o valor mínimo de participação com RECURSOS PRÓPRIOS será informado no momento do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA ao(a) BENEFICIÁRIO(A).

e) o valor mínimo de participação com RECURSOS PRÓPRIOS poderá ser aumentado e o percentual de financiamento reduzido, a critério do(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

PARÁGRAFO QUINTO: A diferença entre o valor total do(s) ITEM(NS) AUTORIZADO(S) adquirido(s) e o valor do financiamento será custeada com RECURSOS PRÓPRIOS do(a) BENEFICIÁRIO(A) e paga diretamente ao FORNECEDOR no momento da venda.

CLÁUSULA OITAVA: READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O BANCO, observada sua política de crédito e a legislação em vigor, poderá disponibilizar meios para a readequação das condições de pagamento das operações de crédito originadas das aquisições dos ITENS AUTORIZADOS por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), de forma que as novas condições de pagamento serão definidas e aprovadas pelo BANCO conforme a capacidade de pagamento do(a) BENEFICIÁRIO(A), podendo abranger os valores vencidos e a vencer de cada operação de aquisição de ITENS

AUTORIZADOS, e serão refletidas no Demonstrativo Mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As condições específicas para a readequação referir-se-ão ao esquema de reembolso e encargos financeiros a partir da data da citada readequação, devendo ainda ser pagos pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acaso incidente, e tarifas, condições essas que serão acordadas entre as partes por meio de documento assinado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e respectivos intervenientes, acaso existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores que terão suas condições readequadas continuarão sendo abatidos do LIMITE DE CRÉDITO, o qual será recomposto após a liquidação desses valores, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral do cliente.

CLÁUSULA NONA: DAS TARIFAS

Na hipótese de o(a) BENEFICIÁRIO(A) solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO cobrar tarifa para tal realização, a qual o(a) BENEFICIÁRIO(A) autoriza, desde já, o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE. O valor da tarifa poderá ser conhecido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) por intermédio de um dos canais de atendimento do BANCO, da Tabela de Tarifas de Serviços Especiais ou da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontram disponíveis em qualquer unidade de negócio do BANCO e no site do deste (www.bnb.gov.br).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao BANCO, ao seu exclusivo critério e de acordo com sua política interna, gerar novas tarifas, deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas, quando a legislação específica não dispuser de forma contrária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da criação de nova tarifa, esta será cobrada mediante comunicação prévia ao(a) BENEFICIÁRIO(A) com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante inclusão na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica que se encontram afixadas em qualquer unidade de negócio do BANCO e no site deste (www.bnb.gov.br).

CLÁUSULA DÉCIMA: DO DEMONSTRATIVO MENSAL

O(A) BENEFICIÁRIO(A) reconhece o DEMONSTRATIVO MENSAL como prova de seu débito e que os valores nele lançados constituem dívida a ser quitada até o respectivo vencimento, mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO. O disposto nesta Cláusula continuará a produzir seus efeitos mesmo após o bloqueio ou cancelamento do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O BANCO enviará mensalmente, se existirem compras/ressarcimentos, para endereço físico ou eletrônico indicado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), o DEMONSTRATIVO MENSAL.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO QUESTIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL

Havendo qualquer dúvida em relação ao DEMONSTRATIVO MENSAL, o(a) BENEFICIÁRIO(A) deverá entrar em contato por intermédio de um dos canais de atendimento do Banco do Nordeste para que lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA FORMA DE PAGAMENTO DAS COMPRAS/RESSARCIMENTOS LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO MENSAL

O(A) BENEFICIÁRIO(A) será a responsável pelo pagamento das COMPRAS/RESSARCIMENTOS efetuados com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) efetuará o pagamento das compras/ressarcimentos lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO, no dia de cada mês pactuado na Cláusula: FORMA DE PAGAMENTO do instrumento de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se na data do pagamento do CARTÃO BNB, a CONTA CORRENTE indicada pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) não possuir fundos suficientes para pagar o valor integral do

DEMONSTRATIVO MENSAL:

a) o sistema efetuará durante a data de vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL a consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE do(a) BENEFICIÁRIO(A) e caso não seja atingido o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL, o valor remanescente será automaticamente transferido para atraso e considerado em mora, sujeito às condições estabelecidas na Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA do instrumento de crédito; e

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além dos acréscimos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula, o atraso no pagamento ocasionará:

a) o bloqueio do CARTÃO BNB e, posteriormente, o seu cancelamento se o inadimplemento não for regularizado no prazo de até 60 dias contados da data de transferência para atraso do valor não pago;

b) ação de cobrança; e

c) o registro do nome do(a) BENEFICIÁRIO(A) nos órgãos de proteção ao crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos efetuados na véspera de finais de semana e feriados serão processados em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Todo vencimento que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Se, após o vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL, o(a) BENEFICIÁRIO(A) desejar pagar o valor remanescente, deverá dirigir-se a sua UNIDADE DE NEGÓCIO e autorizar o débito do valor remanescente na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá fazer a antecipação do pagamento de qualquer valor lançado em seu DEMONSTRATIVO MENSAL, antes do vencimento. Caso o(a) BENEFICIÁRIO(A) queira antecipar o pagamento do seu DEMONSTRATIVO MENSAL ou de qualquer valor lançado nele, deverá contatar a sua UNIDADE DE NEGÓCIO e autorizar a antecipação do débito do DEMONSTRATIVO MENSAL ou do valor lançado nele na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipados da(s) operação(ões) de financiamento contratada(s) com o uso do CARTÃO BNB, atendidas as condições estabelecidas pelo BANCO, e o FNE, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Regulamento para situação de normalidade, calculados pro rata tempore e contados da data da liberação dos recursos ou da última contabilização desses encargos, até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO NONO: O CARTÃO BNB com pagamento por meio de débito automático na CONTA CORRENTE terá os respectivos limites restabelecidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação do débito, proporcionalmente ao valor debitado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Enquanto o pagamento não for processado, poderá ocorrer eventual falta de COMPRAS PRÉ-AUTORIZADAS para a realização de novas TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB, hipótese em que o(a) BENEFICIÁRIO(A) deverá entrar em contato por meio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O não recebimento do DEMONSTRATIVO MENSAL não exime o(a) BENEFICIÁRIO(A) do pagamento de suas dívidas, cumprindo ao(a) BENEFICIÁRIO(A) consultar, antes da data de vencimento, os canais disponibilizados para o atendimento ao cliente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Na hipótese de o(a) BENEFICIÁRIO(A) solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO providenciar ou não o cancelamento ou bloqueio do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO DO NORDESTE

O BANCO disponibilizará sistema automatizado de atendimento telefônico, por meio dos seus canais de atendimento, ou com auxílio de atendente, possibilitando ao(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou ao PORTADOR comunicar perda, furto, roubo, extravio e quaisquer outras ocorrências que possam implicar o uso indevido do CARTÃO BNB, pelos telefones 4020-0004 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.033.0004 (demais localidades).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá ainda solicitar serviços de desbloqueio do CARTÃO BNB, alteração de endereço, contestação de débitos, informações de encargos financeiros do financiamento, CETCR, pedido de cancelamento, saldos etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) autoriza a gravação telefônica de contato do seu REPRESENTANTE/PROCURADOR ou do PORTADOR com o BANCO, que servirá de prova para dirimir dúvidas quanto ao teor, dia e hora das suas manifestações e/ou comunicações telefônicas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) obriga-se a atualizar o seu cadastro no INTERNET BANKING, no caso de eventuais mudanças de número de telefone e alterações de endereço físico e eletrônico, a fim de que possa receber regularmente seu DEMONSTRATIVO MENSAL e demais correspondências.

PARÁGRAFO QUARTO: As respostas finais às solicitações do(a) BENEFICIÁRIO(A) serão efetuadas em até 30 dias pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PERDA, ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU FRAUDE

O(A) BENEFICIÁRIO(A) deverá comunicar ao BANCO, por intermédio dos canais de atendimento, ou por meio da UNIDADE DE NEGÓCIO, a perda, o furto, o roubo, o extravio do CARTÃO BNB, ou, ainda, a suspeita de fraude e outras causas fortuitas. O(A) BENEFICIÁRIO(A) será informado, verbalmente, do número de protocolo representativo da solicitação do cancelamento e deverá, também, ratificar essa comunicação por escrito, acompanhada de um boletim de ocorrência policial, quando assim for solicitado pelo BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A), na hipótese de solicitar o cancelamento do CARTÃO BNB por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, receberá automaticamente outro CARTÃO BNB no endereço indicado para correspondência, podendo ser cobrado tarifa de reemissão do CARTÃO BNB, a ser lançada a débito da sua CONTA CORRENTE para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Até que o BANCO seja comunicado da perda, roubo, furto, extravio e outras causas fortuitas, o(a) BENEFICIÁRIO(A) permanecerá como único responsável pelo uso do seu CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso haja indícios ou suspeitas de uso indevido do CARTÃO BNB, o BANCO contatará o PORTADOR para confirmações e, caso esse contato deixe de ocorrer por qualquer motivo, poderá bloquear, temporariamente, o uso do CARTÃO BNB, até que sejam concluídas as averiguações.

PARÁGRAFO QUARTO: O(A) BENEFICIÁRIO(A), desde já, reconhece que o BANCO é mero fornecedor do meio de pagamento, o CARTÃO BNB, sendo o(a) BENEFICIÁRIO(A) inteiramente responsável perante terceiros no que diz respeito à finalidade do uso do CARTÃO BNB, sua contabilização e os controles legais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS DOCUMENTOS

O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá solicitar ao BANCO segunda via de documentos (cópias de DEMONSTRATIVOS MENSAIS, de comprovantes de vendas etc.), para simples controle, mediante o pagamento da tarifa aplicável, a débito da sua CONTA CORRENTE, de acordo com a tabela vigente e o prazo de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PROPOSTA, os COMPROVANTES DE OPERAÇÃO e demais documentos inerentes ao CARTÃO BNB poderão ser microfilmados e/ou arquivados por meios eletrônicos, na forma estabelecida pela legislação vigente e, desde já, o(a) BENEFICIÁRIO(A) e o PORTADOR concordam com a destruição dos documentos originais após 60 (sessenta) dias de guarda

pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: COMUNICADO DE INCLUSÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR)

O BANCO, neste ato, comunica o(a) BENEFICIÁRIO(A) que:

a) a(s) operação(ões) de crédito gerada(s) com o uso do LIMITE DE CRÉDITO do CARTÃO BNB será(ão) registrada(s) no Sistema de Informações de Créditos (SCR) administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições financeiras sujeitas ao dever de conservar o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n.º 105/2001, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes em quaisquer operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o(a) BENEFICIÁRIO(A) poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN ou da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao BANCO por meio de requerimento escrito e fundamentado do(a) BENEFICIÁRIO(A), acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO ÚNICO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) declara-se ciente do comunicado acima, e, neste ato, autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome do(a) BENEFICIÁRIO(A), no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. O(A) BENEFICIÁRIO(A), ainda, concorda em estender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

O(A) BENEFICIÁRIO(A), ao aderir ao presente Regulamento, autoriza e concorda que o BANCO possa, em caráter irrevogável e irretratável:

a) fornecer aos Ministérios Públicos, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, às autoridades policiais e aos demais órgãos e entidades competentes, inclusive os da administração indireta, bem como ao Congresso Nacional, toda e qualquer informação ou dados relativos ao crédito objeto deste instrumento, tais como valores de saldo devedor, principal e acessórios, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas e condições, em cumprimento às disposições de administração, controle e prestação de contas exigidos pela Fonte de Recursos;

b) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) junto ao BANCO para constarem de cadastros compartilhados pelo BANCO com outras instituições conveniadas para tanto, administrados pelo Serasa ou por outras entidades de proteção ao crédito. O BANCO e tais outras instituições ficam expressamente autorizados a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para fins de composição da Central de Risco de Crédito do SISBACEN da referida autarquia e nos termos da legislação em vigor, todas

as informações relativas à(s) operação(ões) gerada(s) a partir do uso do LIMITE DE CRÉDITO por intermédio do CARTÃO BNB;

d) consultar, a seu respeito, na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, sobre todos os financiamentos de sua titularidade, mantidos no BANCO ou em qualquer outra instituição financeira;

e) trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras, a seu respeito, entre as empresas do Grupo Banco do Nordeste, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio de malas diretas, venda de produtos e serviços, catálogos e outras correspondências promocionais;

f) Para todos os fins de direito, inclusive o do inciso V, § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e dos arts. 7º, I e 8º, caput e § 4º, da Lei nº 13.709/2018, autorizar o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, a fornecer à CAMED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 07.202.740/0001-50 ou outra corretora, os dados e as informações necessárias à cotação, contratação e renovação de seguro dos nossos bens patrimoniais oferecidos em garantia em operações de crédito com o Banco do Nordeste, ressaltando, entretanto, que futura obrigação de contratar ou renovar seguro desses bens poderá ser cumprida por intermédio dessa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB

É facultado ao BANCO e ao(a) BENEFICIÁRIO(A) encerrar as relações contratuais, ainda que imotivadamente, hipótese em que o BANCO cancelará o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o cancelamento se der por iniciativa do(a) BENEFICIÁRIO(A), será considerado efetivado somente após comunicação feita por meio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste ou por carta protocolada a sua UNIDADE DE NEGÓCIO do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o cancelamento imotivado se der por iniciativa do BANCO, deverá o fato ser comunicado previamente ao(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) se compromete a destruir totalmente o CARTÃO BNB cancelado, que tenha ficado em seu poder, de forma a impedir a sua utilização por terceiros, ficando certo de que, pelo descumprimento desta obrigação, será responsabilizado(a) por eventuais prejuízos decorrentes do uso fraudulento ou indevido.

PARÁGRAFO QUARTO: O BANCO poderá recusar a COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, bloquear ou mesmo cancelar o CARTÃO BNB:

a) se constatar a impontualidade ou registro do nome do(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou dos garantidores nos serviços de proteção ao crédito;

b) se constatar o não pagamento de quaisquer débitos perante o BANCO nas respectivas datas de pagamento;

c) se constatar o excesso da linha de crédito;

d) se constatar a inclusão do(a) BENEFICIÁRIO(A) no CADIN;

e) se constatar que o(a) BENEFICIÁRIO(A) não possui CERTIDÃO válida, exceto quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) for classificado como MINI PRODUTOR RURAL ou PEQUENO PRODUTOR RURAL e não esteja inscrito no CADIN (§§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19/7/2002);

f) se o(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou garantidores deixar de apresentar a documentação necessária para que ocorra a renovação do seu Limite de Risco no BANCO;

g) em caso de renegociação de dívida;

h) no caso em que a operação de crédito a ser gerada com a compra obtenha conceito de risco diferente dos níveis "AA", "A" ou "B", na forma da Resolução nº 2682, aprovada

pelo Conselho Monetário Nacional em 21/12/1999;

i) em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no(s) imóvel(eis) beneficiado(s) com o crédito que esteja(m) localizado(s) em município(s) que integra(m) o Bioma Amazônia;

j) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A), ou seus dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica, constar(em) do Cadastro de Empregadores instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão daqueles que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;

k) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A) deixar de constituir o fundo de liquidez, previamente ou no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, quando houver a sua previsão contratual para as operações de crédito realizadas por intermédio do CARTÃO BNB pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

l) havendo MENÇÃO ADICIONAL ainda não entregue ao BANCO pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

m) quando constatado que o(s) item(ns) financiado(s) não conste(m) na relação de ITENS AUTORIZADOS e/ou quando exigível, não atenda aos critérios estabelecidos no Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA SEXTA deste regulamento e as regras específicas estabelecidas no MCR - Manual de Crédito Rural;

n) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A) e, quando este for pessoa jurídica, os seus sócios ou acionistas com mais de 50% do capital social não apresentarem a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

PARÁGRAFO QUINTO: O BANCO efetuará o cancelamento do CARTÃO BNB, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com aviso posterior, nas seguintes hipóteses:

a) por ordem do Banco Central do Brasil;

b) por ordem do Poder Judiciário;

c) em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no(s) imóvel(eis) beneficiado(s) com o crédito que esteja(m) localizado(s) em município(s) que integre(am) o Bioma Amazônia, caso a regularização ambiental não seja efetivada no prazo de doze meses a contar da data da autuação;

d) quando for decretado o vencimento antecipado, na forma da Cláusula: VENCIMENTO ANTECIPADO do instrumento de crédito; ou

e) quando constatado(a):

i. utilização do CARTÃO BNB por qualquer pessoa que não seja o PORTADOR;

ii. utilização do CARTÃO BNB em AFILIADOS de propriedade do(a) BENEFICIÁRIO(A);

iii. utilização do CARTÃO BNB na prática de quaisquer atos que configurem fraude cambial punível nos termos da legislação vigente;

iv. movimentação de recursos oriundos de atividades consideradas irregulares, nos termos da legislação vigente, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

v. movimentação incompatível com a capacidade financeira ou atividade desenvolvida;

vi. utilização de veículo financiado por meio do CARTÃO BNB em finalidade diferente da finalidade do empreendimento financiado;

vii. utilização de meios inidôneos, com objetivo de postergar pagamentos e/ou cumprimento de obrigações assumidas com o BANCO;

viii. irregularidades nas informações prestadas ao BANCO para aquisição do CARTÃO BNB, julgadas de natureza grave pelo BANCO;

ix. irregularidade nas informações prestadas na "Declaração - Utilização de Veículos em Atividade Agropecuária" utilizada na aquisição de veículo com o CARTÃO BNB;

x. que sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) foi cancelada pela Receita Federal;

xi. existência de procedimento judicial ou extrajudicial, falência, recuperação judicial ou qualquer evento que, a critério do BANCO, comprometa o cumprimento, pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), das obrigações decorrentes da utilização do CARTÃO BNB;

xii. inadimplemento de qualquer obrigação do(a) BENEFICIÁRIO(A), do PORTADOR e/ou do REPRESENTANTE assumida neste Regulamento;

xiii. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BANCO por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A) ou de empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO a que a esta pertença;

xiv. que deixou de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o BANCO;

xv. que suspendeu suas atividades por mais de trinta dias;

xvi. que aplicou irregularmente recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo BANCO;

xvii. que deixou de reforçar as garantias dos créditos imediatamente após notificação do BANCO, nesse sentido, se ocorreu qualquer fato que determine a diminuição ou depreciação de tais garantias;

xviii. que deixou de observar as condições elencadas na Cláusula: DO USO DO CARTÃO BNB deste Regulamento e adquirir bens e produtos vedados neste Regulamento, e pela legislação vigente;

xix. existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, proveito criminoso da prostituição ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao(a) BENEFICIÁRIO(A), observado o devido processo legal;

xx. que gravou, alienou, arrendou, cedeu, transferiu de qualquer forma em favor de terceiros, ou removeu os bens adquiridos com os créditos, antes do seu total pagamento ao BANCO, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, salvo mediante prévia e expressa autorização do BANCO;

xxi. o(a) BENEFICIÁRIO(A) deixe de atender às condições que permitiram seu enquadramento tanto no público enquadrado no PRONAF como no público não enquadrado no PRONAF.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

O cancelamento do CARTÃO BNB acarretará:

a) a obrigação de o(a) BENEFICIÁRIO(A) ou do PORTADOR destruir o CARTÃO BNB de forma a inutilizá-lo para uso;

b) o cancelamento do LIMITE DE CRÉDITO concedido ao(a) BENEFICIÁRIO(A) para aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

c) a extinção de todos os eventuais benefícios e/ou promoções colocados à disposição do(a) BENEFICIÁRIO(A);

d) vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais do(a) BENEFICIÁRIO(A), quando o cancelamento do CARTÃO BNB for motivado por uma das situações previstas no PARÁGRAFO QUINTO da Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a solicitação de cancelamento, por qualquer motivo, o(a) BENEFICIÁRIO(A) permanecerá obrigado a pagar ao BANCO todos os valores decorrentes das TRANSAÇÕES efetuadas anteriormente à data do cancelamento do CARTÃO BNB, bem como de juros, tributos, ressarcimentos e outros valores devidos nos termos deste Regulamento, os quais continuarão sendo quitados por meio do débito em CONTA CORRENTE, salvo quando expressamente acordada outra forma de pagamento entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Havendo a necessidade do ajuizamento de ação para a cobrança de débito de qualquer natureza decorrente deste instrumento de crédito, o(a) BENEFICIÁRIO(A) pagará, além dos encargos por atraso apurados na forma deste instrumento de crédito, as despesas judiciais e os honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de qualquer das partes ser obrigada a recorrer a ações ou medidas judiciais para fazer valer seus direitos, a parte culpada sujeitar-se-á ao pagamento de pena convencional equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo das custas processuais, honorários advocatícios que forem arbitrados pelo Poder Judiciário, correção monetária e demais cominações de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Sobre o valor utilizado do LIMITE DE CRÉDITO rotativo para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS, mediante a utilização do CARTÃO BNB, incidirão, observada a legislação de regência, e por todo o período de carência e amortização do financiamento, encargos praticados para operações com recursos do FNE, a partir da data da contração do crédito, entendida como a data em que foi realizada o ressarcimento pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou como a data da VENDA PRÉ-AUTORIZADA realizada pelo FORNECEDOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o público enquadrado no PRONAF

Quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) optar por encargos prefixados (Taxas de Juros do Crédito Rural prefixada-TCRpré) ou encargos pós-fixados (Taxas de Juros do Crédito Rural pós-fixada-TCRpós), estes incidirão sobre o valor financiado com recursos do FNE e será definida na forma do Manual de Crédito Rural-MCR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o Público não enquadrado no PRONAF

Quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) optar por encargos prefixados (Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada-TRFCpré) ou encargos pósfixados (Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pósfixada-TRFCpós), estes incidirão sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE e será definida na forma do Manual de Crédito Rural-MCR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Referidos encargos serão calculados e capitalizados integralmente no dia 15 (quinze) de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor médio diário do período de cálculo e exigíveis juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins de capitalização dos encargos financeiros, inclusive de inadimplimento, os feriados municipais e estaduais serão considerados como dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO: Sobre a parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, estipulado neste instrumento de crédito, será aplicado Bônus de Adimplência na forma do Manual de Crédito Rural-MCR.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de supressão da taxa de juros ora fixada ou proibição do seu uso, fica o BANCO desde já autorizado a utilizar outras formas legais de remuneração, ficando, de logo, estabelecido que, havendo parâmetro oficial substitutivo da taxa de

juros, este prevalecerá desde quando a aplicação da referida taxa, independentemente da data da decisão, se revelar juridicamente impossível.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos deste financiamento, o(a) BENEFICIÁRIO(A) perderá todos os benefícios, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO informará ao(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no INTERNET/MOBILE BANKING:

Para o público enquadrado no PRONAF

a) a Taxas de Juros do Crédito Rural prefixada (TCRpré), quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) optar por encargos prefixados ou a Taxas de Juros do Crédito Rural pósfixada (TCRpós), quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) optar por encargos pós-fixados.

Para o Público não enquadrado no PRONAF

a) a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré) e a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pósfixada (TRFCpós).

b) a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós).

Para todos os públicos:

a) o CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL - CETCR que será disponibilizado ao(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no INTERNET/MOBILE BANKING ou nas demais solicitações de crédito.

PARÁGRAFO NONO: Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE serão informados ao(a) BENEFICIÁRIO(A) no momento do pedido no INTERNET/MOBILE BANKING da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA ou nas demais solicitações de crédito.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO, por intermédio de uma de suas Unidades de Negócios ou por meio do INTERNET/MOBILE BANKING no endereço eletrônico www.bnb.gov.br, disponibilizará para consulta do(a) BENEFICIÁRIO(A), a cada ANO AGRÍCOLA, os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DA ADESÃO

A adesão a este Regulamento efetivar-se-á a partir da assinatura do instrumento de crédito, pela qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para utilização por meio do uso do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB terá sua validade gravada no próprio corpo e o BANCO emitirá automaticamente outro cartão de reposição ou de substituição na medida em que se aproximar o prazo de validade, e continuará a proceder dessa maneira até que o cartão seja cancelado pelo BANCO ou pelo(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO ÚNICO: A renovação do CARTÃO BNB será efetuada o término de validade impresso no anverso do CARTÃO BNB, salvo se:

a) o LIMITE DE CRÉDITO contratado por intermédio do instrumento de crédito não tenha sido renovado;

b) o(a) BENEFICIÁRIO(A) ou o BANCO comunicar que não é mais de seu interesse manter o CARTÃO BNB, aplicando-se, neste caso, o disposto na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO

BNB deste Regulamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O BANCO poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do CARTÃO BNB ou agregar-lhe outros serviços e produtos, mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência ao(a) BENEFICIÁRIO(A), por meio de comunicação escrita, mensagem inserida no *INTERNET/MOBILE BANKING* ou no *DEMONSTRATIVO MENSAL*, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Essas alterações serão tidas como recebidas e aceitas mediante a prática, pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), de atos demonstradores de sua adesão e permanência no Sistema do CARTÃO BNB. Na hipótese de o(a) BENEFICIÁRIO(A) não concordar com as modificações, poderá, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de encerrar a relação contratual na forma prevista na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO poderá, a seu exclusivo critério, interromper o fornecimento de qualquer produto ou serviço mediante aviso prévio de 07 (sete) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais serão consideradas ato de mera liberalidade das partes, sem acarretar renúncia ou modificação dos termos do presente Regulamento, os quais permanecerão válidos integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de ser alcançado o limite estabelecido da DOTAÇÃO disponível para o público-alvo e/ou programa de crédito e/ou região, o BANCO reserva-se ao direito de suspender momentaneamente as transações via CARTÃO BNB, até que haja a disponibilidade dos recursos financeiros necessários.

PARÁGRAFO QUARTO: Os termos do presente Regulamento são extensivos e obrigatórios aos sucessores do BANCO, bem como aos herdeiros e/ou sucessores do(a) BENEFICIÁRIO(A), que se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: OUVIDORIA DO BANCO DO NORDESTE

A Ouvidoria do BANCO, que atende pelo número telefônico 0800-033-3033 (discagem direta gratuita), está à disposição do(a) BENEFICIÁRIO(A) e, se houver, dos intervenientes neste instrumento, nos termos da Resolução nº 4.860, de 23/10/2020, do Conselho Monetário Nacional, para prestar atendimento de última instância às suas demandas, caso não sejam solucionadas nos canais de atendimento primário, incluindo o SAC, e para atuar como canal de comunicação entre o BANCO e seus clientes, inclusive na mediação de conflitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de localização da unidade de negócio do BANCO que contratou o crédito, para o ajuizamento de quaisquer procedimentos oriundos do instrumento de crédito, facultado ao BANCO o direito de optar pelo de sua sede, pelo do domicílio do(a) BENEFICIÁRIO(A) ou dos intervenientes, ou, se houver, pelo da localização dos bens da garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor na data de seu registro no Cartório Albuquerque 1º Tabelionato de Notas do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Maracanaú, Estado do Ceará, em nome do Banco do Nordeste do Brasil S.A, devendo ser protocolado, prenotado e registrado em microfilme, em Títulos e Documentos.

(33, 23, 13)
